



PROCESSO Nº 0765052022-6- e-processo nº 2022.000098242-9

ACÓRDÃO Nº 139/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FRANCUAL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: FRANCUAL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. EVENTO
DECADENCIAL NÃO OCORRIDO NA ESTEIRA DO
ART. 150, §4º DO CTN. OMISSÃO DE SAÍDAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE
ENTRADA NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE.
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).
OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO.
CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. PASSIVO
FICTÍCIO. AJUSTE DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.
MATERILIDADE DOS FATOS APURADOS.
PARCIALIDADE. RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.
REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA, NOS TERMOS DA
LEI Nº 12788/2023 C/C ART. 106, II, “C” DO CTN.**

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, visto não haver erro de formação da base de cálculo da repercussão tributária identificada, não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade do ato administrativo firmada na alegação de exigência fiscal sem recomposição dos saldos de caixa, estando os atos administrativos com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários constantes no auto de infração, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, §4º do CTN.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprova-se a existência, em parte, de provas de devoluções ocorridas mediante emissão documental promovidas pelos fornecedores, bem como de concorrência de infração com outra acusação postulada na inicial, determinando que a acusação de maior monta absorva a acusação de menor repercussão fiscal, evidenciando parcialidade do lançamento indiciário.
- Confirmada a parcialidade da exação fiscal oriunda da ocorrência de insuficiência de Caixa (estouro de caixa), diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam uso de receitas não declaradas na Conta Caixa. In casu, restou comprovado à necessidade de retificação do saldo inicial de caixa, bem como de concorrência de infração com outra acusação denunciada na inicial no exercício de 2017, sendo mantida a repercussão tributária apurada no exercício de 2018, na forma prevista pela legislação de regência.
- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, havendo plena identificação da origem das transações realizadas com cartões de crédito, com dados coletados das informações de operações financeiras realizadas pelo próprio contribuinte, com instituições financeiras contratadas para fomentar e facilitar a realização de operações mercantis, por intermédio de meio de pagamento – Cartão de débito e/ou crédito, com repasse de toda movimentação financeira de vendas realizadas.
- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. In casu, após realização de ajustes necessários com dedução da parcela já tributada no exercício anterior, restou comprovada a repercussão tributária devida.
- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023 e em observância ao art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, contudo alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO N.º 93300008.09.00000954/2022-73**(fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022, em face de FRANÇUAL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 494.066,90 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e seis reais e noventa centavos), sendo **R\$ 282.323,94** (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos Art. 158, I c/c Art. 160, I c/fulcro no Art. 646, I, II e IV, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 211,742,96 (duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “a” e “f”, da Lei 6.379/96, nos termos da redação alterada da Lei n.º 12.788, de 29 de setembro de 2023.

Em tempo, cancelo crédito tributário no montante de R\$ 311.585,57 (trezentos e onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 120.502,29 (cento e vinte mil, quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos), de ICMS e R\$ 191.083,28 (cento e noventa e um mil, oitenta e três reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2024.

EDUARDO SIVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 0765052022-6 - e-processo n° 2022.000098242-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FRANCUAL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: FRANCUAL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. EVENTO DECADENCIAL NÃO OCORRIDO NA ESTEIRA DO ART. 150, §4º DO CTN. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTE DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERILIDADE DOS FATOS APURADOS. PARCIALIDADE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA, NOS TERMOS DA LEI N° 12788/2023 C/C ART. 106, II, “C” DO CTN

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, visto não haver erro de formação da base de cálculo da repercussão tributária identificada, não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade do ato administrativo firmada na alegação de exigência fiscal sem recomposição dos saldos de caixa, estando os atos administrativos com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários constantes no auto de infração, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, §4º do CTN.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprova-se a existência, em parte, de provas de devoluções ocorridas mediante emissão documental promovidas pelos fornecedores, bem como de concorrência de infração com outra acusação postulada na inicial, determinando que a acusação de maior monta absorva a acusação de menor repercussão fiscal, evidenciando parcialidade do lançamento indiciário.

- Confirmada a parcialidade da exação fiscal oriunda da ocorrência de insuficiência de Caixa (estouro de caixa), diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam uso de receitas não declaradas na Conta Caixa. In casu, restou comprovado à necessidade de retificação do saldo inicial de caixa, bem como de concorrência de infração com outra acusação denunciada na inicial no exercício de 2017, sendo mantida a repercussão tributária apurada no exercício de 2018, na forma prevista pela legislação de regência.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, havendo plena identificação da origem das transações realizadas com cartões de crédito, com dados coletados das informações de operações financeiras realizadas pelo próprio contribuinte, com instituições financeiras contratadas para fomentar e facilitar a realização de operações mercantis, por intermédio de meio de pagamento – Cartão de débito e/ou crédito, com repasse de toda movimentação financeira de vendas realizadas.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. In casu, após realização de ajustes necessários com dedução da parcela já tributada no exercício anterior, restou comprovada a repercussão tributária devida.



- *Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023 e em observância ao art. 106, II, “c” do CTN.*

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000954/2022-73**(fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022, cujas denúncias transcrevemos abaixo:

00009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 402.826,23, com propositura de multa na importância de R\$ 402.826,23, arremada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue:



Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, I, II e IV, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "a", Lei nº 6.379/96. Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: Ordem de Serviço, Termo de Início e de Encerramento da Fiscalização, planilhas e demonstrativos, notificações e outros, conforme fls. 6 a 64 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 13 de abril de 2022, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 65), o acusado interpôs petição reclamationária, às fls. 66 a 83 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- em preliminar, a existência de nulidade do auto de infração tendo em vista que o fiscal incorreu em erro quando do seu levantamento contábil, para concluir pela ocorrência de passivo fictício e insuficiência de caixa. Isto porque a autoridade fiscal embora estivesse fiscalizando apenas a empresa Matriz utilizou, no seu levantamento, de dados da conta de fornecedores e da conta caixa da empresa filial, para concluir ao final pela ocorrência de passivo fictício, desrespeitando o preceito estabelecido no §2º do art.46 do RICMS-PB, de que matriz e filial são estabelecimentos autônomos mesmo pertencentes ao titular;
- que as operações foram realizadas pelo estabelecimento filial, e não obstante a contabilidade ser centralizada, é possível se identificar as operações por unidade de loja do empreendimento, onde o entendimento dos órgãos julgadores é pacífico no sentido de que, nestes casos, a peça acusatória estaria acometida de vício formal, o que a fulminaria de nulidade, haja vista a errônea eleição do sujeito passivo pelo autuante já que foram usadas operações da conta fornecedores e caixa da filial (estabelecimento autônomo), de Inscrição Estadual nº 16.319.842-0, para concluir o levantamento da conta fornecedor e conta caixa da matriz;
- que a ocorrência da prescrição quinquenal para os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, em relação ao ICMS, como este se submete ao chamado lançamento por homologação, o que ocorre é que, havendo inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, incidindo os efeitos da decadência, um dos quais afetando o direito de rever o dito recolhimento antecipado por meio de lançamento de ofício;
- que no tocante a Infração nº 0563(OMISSÃO/CARTÃO DE CRÉDITO) não houve qualquer omissão de vendas ou falta de recolhimento do ICMS como



presumido, quando, na verdade, ocorreu no período fiscalizado um erro na operadora de caixa quando ao realizar o lançamento para as operações de vendas com cartão de crédito/débito, fez a opção pelo tipo de PAGAMENTO 99-classificado como OUTROS, ou erro no Software que alimenta as informações, implicando na divergência apontada pela autoridade fiscal no cotejo das informações do contribuinte com a operadora de cartão, situação evidenciada em planilha que segue em anexo II com vinculação entre a operação com cartão de crédito e NFE;

- que apesar de tal erro operacional, é de se registrar que os valores dos faturamentos mensais foram superiores aos totais vendidos através de CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, com informações devidamente apresentadas no Registro 1600, cabendo, apenas, multa acessória na forma da Portaria 219/2019/SEFAZ, requerendo a improcedência desta acusação por restar comprovada à informação no SPED Fiscal;

- que acerca da Infração nº 0009(NF NÃO LANÇADA), informa que a autoridade fiscal incorreu em erro ao deixar de considerar que várias NF-e foram anuladas pelo próprio fornecedor, portanto não houve fato gerador a ensejar qualquer repercussão tributária, conforme Anexo I, requerendo sua exclusão da exigência fiscal;

- que sobre a Infração nº 0555(PASSIVO FICTÍCIO), aduz que a fiscalização apurou o resultado do exercício de 2019 com erro no levantamento da autoridade fiscal, no que tange aos valores das Compras a prazo no exercício que seria de R\$ 5.136.630,39 e de pagamentos registrados na contabilidade no importe de R\$ 4.930.890,17, perfazendo um saldo de balanço de R\$ 577.712,62, identifico ao saldo a pagar sem qualquer repercussão fiscal;

- que, no exercício de 2020, ocorreu idêntico erro de apuração, no que tange aos valores das compras a prazo no exercício que somam o valor de R\$ 7.132.565,63, e os valores de pagamentos registrados na contabilidade que importam a quantia de R\$ 7.065.528,23, perfazendo um saldo de balanço de R\$ 624.750,02, identifico ao saldo a pagar que afastam a ocorrência de qualquer passivo fictício;

- que referente a Infração nº 0560(INSUFICIÊNCIA DE CAIXA), sobre o exercício de 2017, a autoridade chegou a ocorrência de estouro de caixa, porque desconsiderou a existência de capital integralizado pelo titular da empresa no valor de R\$ 20.000,00. Tal capital foi integralizado em 12/12/2016 quando da abertura da empresa conforme registro da Junta Comercial sob o nº



25101330821, bem como de um aporte de capital no valor de R\$ 145.000,00, em 10/01/2017, realizado pelo titular da empresa, conforme livro razão em anexo;

- que merece reparo os valores de vendas de R\$ 1.196.154,80 apresentados pela autoridade fiscal para o valor de R\$ 2.470.002,64 a título de entrada no caixa decorrentes de vendas realizadas no exercício de 2017, sendo venda à vista em dinheiro o valor de R\$ 1.625.773,92 e, venda no cartão débito/crédito no valor de R\$ 844.228,72, conforme relatório de vendas totais e por CFOP;

- que sobre o exercício e 2018, a fiscalização chegou a ocorrência de estouro de caixa, porque considerou erroneamente o saldo inicial de caixa no valor de R\$ 4.191,86, quando na verdade conforme a contabilidade apresentada, o valor correto do saldo inicial de caixa seria R\$ 21.944,33, bem como não foi considerado um aporte de capital realizado pelo sócio da empresa no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), sendo considerado apenas o valor de pagamento desse aporte de R\$ 103.500,00;

- que também devem ser reparados os valores de R\$ 2.246.315,41 apresentados pela autoridade fiscal a título de entrada no caixa decorrente de vendas realizadas no exercício de 2018, quando o contribuinte realizou de vendas no valor de R\$ 3.987.170,24, conforme relatório de vendas totais por CFOP;

Ao final, requereu que fosse dado provimento à Impugnação, para que fosse julgado improcedente o auto de infração com decretação de nulidade absoluta, para efeito de afastar a multa imposta.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 84 a 586 dos autos.

Foram os autos declarados conclusos (fls. 587), sem relato de reincidência fiscal e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. EVENTO DECADENCIAL NÃO OCORRIDO NA ESTEIRA DO ART. 150, §4º DO CTN. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTE DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERILIDADE DOS FATOS APURADOS. PARCIALIDADE.



- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, visto não haver erro de formação da base de cálculo da repercussão tributária identificada, não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade do ato administrativo firmada na alegação de exigência fiscal sem recomposição dos saldos de caixa, estando os atos administrativos com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários constantes no auto de infração, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, §4º do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprova-se a existência, em parte, de provas de devoluções ocorridas mediante emissão documental promovidas pelos fornecedores, bem como de concorrência de infração com outra acusação postulada na inicial, determinando que a acusação de maior monta absorva a acusação de menor repercussão fiscal, evidenciando parcialidade do lançamento indiciário.

- Confirmada a parcialidade da exação fiscal oriunda da ocorrência de insuficiência de Caixa (estouro de caixa), diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam uso de receitas não declaradas na Conta Caixa. In casu, restou comprovado à necessidade de retificação do saldo inicial de caixa, bem como de concorrência de infração com outra acusação denunciada na inicial no exercício de 2017, sendo mantida a repercussão tributária apurada no exercício de 2018, na forma prevista pela legislação de regência.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, havendo plena identificação da origem das transações realizadas com cartões de crédito, com dados coletados das informações de operações financeiras realizadas pelo próprio contribuinte, com instituições financeiras contratadas para fomentar e facilitar a realização de operações mercantis, por intermédio de meio de pagamento – Cartão de débito e/ou crédito, com repasse de toda movimentação financeira de vendas realizadas.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. In casu, após realização de ajustes necessários com dedução da parcela já tributada no exercício anterior, restou comprovada a repercussão tributária devida.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE



Em razão da parcial procedência do crédito tributário, em razão de seu cancelamento, a instância monocrática recorreu, de ofício, nos termos do artigo 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

Após regularmente citada, em 06.03.2023, a autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual assenta:

- Que a ocorrência de acusação de passivo fictício e insuficiência de caixa, só foi alcançada pela autoridade fiscal ao se utilizar no seu levantamento de dados da conta fornecedor e conta caixa da empresa filial, sendo que, nos termos do art. 46, §2º do RICMS-PB matriz e filial são estabelecimentos autônomos, pelo que haveria de ser reconhecida a nulidade do auto de infração
- Prescrição quinquenal nos meses de janeiro a abril de 2017, em alusão ao artigo 22 da Lei nº 10.094/13 c/c art. 150, §4º do CTN;
- No caso em análise não houve qualquer omissão de vendas, tampouco houve qualquer falta de recolhimento do ICMS como presumido. Existiu no período fiscalizado, ou erro na operadora de caixa quando ao realizar o lançamento para as operações de vendas com cartão de crédito/débito, fez a opção pelo tipo de PAGAMENTO 99- classificado como OUTROS, ou erro no Software que alimenta as informações. Tal erro na operação implicou na divergência apontada pela autoridade fiscal no cotejo das informações do contribuinte com a operadora de cartão. Não obstante tal erro operacional, é de se registrar que os valores dos faturamentos mensais foram superiores aos totais vendidos através de CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO (fato que já impede a presunção do art.646), e que as informações foram devidamente apresentadas no REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, do SPED FISCAL, tendo elaborado planilha que demonstra de forma inequívoca que àqueles pagamentos lançados pelo contribuinte na opção “outros”, se referem às operações informadas pela operadora de cartão.
- Que sobre a Infração nº 0555(PASSIVO FICTÍCIO), aduz que a fiscalização apurou o resultado do exercício de 2019 com erro no levantamento da autoridade fiscal, no que tange aos valores das Compras a prazo no exercício que seria de R\$ 5.136.630,39 e de pagamentos registrados na contabilidade no importe de R\$ 4.930.890,17, perfazendo um saldo de balanço de R\$ 577.712,62, identifico ao saldo a pagar sem qualquer repercussão fiscal;



- Que, no exercício de 2020, ocorreu idêntico erro de apuração, no que tange aos valores das compras a prazo no exercício que somam o valor de R\$ 7.132.565,63, e os valores de pagamentos registrados na contabilidade que importam a quantia de R\$ 7.065.528,23, perfazendo um saldo de balanço de R\$ 624.750,02, identífico ao saldo a pagar que afastam a ocorrência de qualquer passivo fictício;

- Que referente a Infração nº 0560(INSUFICIÊNCIA DE CAIXA), sobre o exercício de 2017, a autoridade chegou a ocorrência de estouro de caixa, porque desconsiderou a existência de capital integralizado pelo titular da empresa no valor de R\$ 20.000,00. Tal capital foi integralizado em 12/12/2016 quando da abertura da empresa conforme registro da Junta Comercial sob o nº 25101330821, bem como de um aporte de capital no valor de R\$ 145.000,00, em 10/01/2017, realizado pelo titular da empresa, conforme livro razão em anexo;

- Que merece reparo os valores de vendas de R\$ 1.196.154,80 apresentados pela autoridade fiscal para o valor de R\$ 2.470.002,64 a título de entrada no caixa decorrentes de vendas realizadas no exercício de 2017, sendo venda à vista em dinheiro o valor de R\$ 1.625.773,92 e, venda no cartão débito/crédito no valor de R\$ 844.228,72, conforme relatório de vendas totais e por CFOP;

- que sobre o exercício e 2018, a fiscalização chegou a ocorrência de estouro de caixa, porque considerou erroneamente o saldo inicial de caixa no valor de R\$ 4.191,86, quando na verdade conforme a contabilidade apresentada, o valor correto do saldo inicial de caixa seria R\$ 21.944,33, bem como não foi considerado um aporte de capital realizado pelo sócio da empresa no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), sendo considerado apenas o valor de pagamento desse aporte de R\$ 103.500,00;

Isto posto, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, seja acolhendo a preliminar de nulidade absoluta, seja acolhendo, no mérito, as alegações da recorrente.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, através do qual haveria de ser submetido à julgamento colegiado.

Eis o relatório



VOTO

Versam os autos acerca das acusações de: (i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias decorrente de receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas; (ii) insuficiência de caixa (estouro de caixa); (iii) omissão de vendas, identificável através de operações de cartão de crédito e débito; (iv) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), conforme disposto no relatório já descrito.

Uma vez que, da decisão de primeira instância, foram apresentados recursos de ofício e voluntário, cuidar-se-á em analisar cada uma das acusações de forma apartada, não sem antes discorrer acerca das preliminares de nulidade suscitadas em sede de recurso voluntário o qual, de antemão, há de ser considerado tempestivo, eis que interposto no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, nos termos que dispõe o art. 77 da Lei nº 10.094/13.

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A autuada, em seus argumentos, assenta a existência de vícios que maculariam invalidariam a cobrança dos tributos e das penalidades supostamente devidas, assentando que o fiscal teria incorrido em erro material quando na realização do levantamento contábil, uma vez que concluíra pela ocorrência de passivo fictício e insuficiência de caixa, eis que utilizou-se de dados da conta fornecedores e da conta caixa da empresa filial na fiscalização da empresa Matriz, desrespeitando o preceito estabelecido no §2º do art.46 do RICMS-PB.

No caso dos autos, observa-se que os dados contábeis foram centralizados na empresa matriz, eis que as demonstrações financeiras foram apuradas e o resultado verificado apenas em seu estabelecimento principal.

Como esclarecido pelo julgador monocrático,

a contabilização centralizada é a opção pela escrituração da empresa como um todo – como se não existissem filiais; em outras palavras, como se a empresa fosse um estabelecimento único. Isso pode ocorrer caso não haja interesse nos detalhes sobre os diversos estabelecimentos, ou quando esses detalhes podem ser obtidos por controles à parte, em geral quando as operações dos estabelecimentos secundários não são tão intensas, ou seja, dispensam uma contabilidade “específica”.

Neste sentido, cumpre esclarecer que os registros contábeis dispostos na ECD do contribuinte não enfatizam contas específicas da empresa Filial, sendo todas



condensadas de forma centralizada no centro de registro da ECD da Matriz, razão pela qual os levantamentos fiscais não atentam ao princípio da autonomia do estabelecimento previsto no art. 46, §2º do RICMS/PB.

Desta feita, uma vez verificada a centralização da contabilidade, não haveria que prosperar a argumentação quanto à nulidade do auto de infração em razão de suposta desconsideração da autonomia dos estabelecimentos, uma vez que levantamento de dados da conta fornecedor e conta caixa da empresa filial de maneira conjunta se deu em razão da contabilidade centralizada levada à cabo pela própria atuada.

DA PRESCRIÇÃO

Alega a atuada que haveria prescrição do crédito tributários dos meses de janeiro a abril de 2017, em razão do que dispõe o art. 150, §4º do CTN c/c art. 22 da Lei nº 10.094/13.

Inicialmente cumpre esclarecer que, em verdade, se vislumbra que em que pese denominar “prescrição” a atuada, em verdade, refere-se à suposta decadência do crédito tributário, eis que se refere ao prazo para constituição do crédito tributário, por força da homologação, e não do prazo para exercício do direito de ação.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra decadência do crédito tributário, eis que as acusações que se impõe decorrem de omissões de crédito tributário, por ausência de declaração. Logo o prazo decadencial somente iniciar-se-ia no primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do artigo 173, I do CTN.

DO MÉRITO

ACUSAÇÃO 01: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DECORRENTE DE RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS

A acusação em comento decorre de presunção prevista no artigo 646, IV do RICMS/PB c/c art.s 158, I e 160, I do RICMS/PB, acrescida de multa que à época da lavratura do auto de infração era de 100% (cem por cento), não obstante ter sido reduzida pela Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

Da norma presuntiva tributária depreende-se que, uma vez que se realizaram a aquisições sem a devida declaração nos livros fiscais próprios ou nos assentamentos



contábeis, presume-se omissão pretérita de receitas cuja origem não tem comprovação, posto que emergiram de fontes à margem do Caixa oficial, tendo em vista que esta constatação representa a materialização de uso de receitas oriundas de vendas de mercadorias tributáveis sem a emissão correspondentes de documentos fiscais.

No caso dos autos, verifica-se que a fiscalização acostou provas documentais às fls. 9 a 17, destacando operações tributária que, supostamente, não foram registradas nos livros próprios, nos períodos compreendidos entre março de 2017 a outubro de 2019.

Esta presunção, contudo, pode ser elidida por prova em contrário do contribuinte que, no caso dos autos, assenta a ocorrência de operações fiscais que foram anuladas pelo próprio fornecedor, portanto não tendo havido fato gerador a ensejar qualquer repercussão tributária, conforme Anexo I da defesa, motivo pelo qual requereu sua exclusão da exigência fiscal.

Em razão da argumentação apresentada, observa-se que a primeira instância de julgamento, diligentemente, retirou da acusação as notas fiscais em que se constatou a devida comprovação de anulação por devolução e/ou retorne de mercadorias com notas fiscais emitidas pelos fornecedores, apresentando-as na seguinte tabela:

DATA DE EMISSÃO	NOTA FISCAL	VALOR DA NF	BASE DE CÁLCULO	ICMS EXLUÍDO
10/2017	28687	217,00	217,00	39,06
06/2018	723111	347,28	347,28	62,51
07/2018	6281	11.000,00	11.000,00	1.980,00
07/2018	14452	705,49	705,49	126,99

Ademais, também destacara acertadamente a ocorrência de *bis in idem* da presente acusação no exercício de 2017 com a acusação de omissões de vendas com operação de cartões de crédito e débito, eis que ambas as técnicas estas que se prestam à verificação de omissão de vendas de mercadorias tributáveis e, tendo sido duplamente identificadas no mesmo período, somente haveria de ser mantida aquela com maior repercussão tributária, como inclusive já destacara este e. Conselho de Recursos Fiscais em outras oportunidades, como se pode verificar:

Acórdão nº 522/2018

Relator: Consº Sidney Watson Fagundes da Silva

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS - INFRAÇÕES CONCORRENTES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE



PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A existência de concorrência entre as infrações consignadas na peça acusatória fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado, remanescendo os valores associados à acusação cuja repercussão tributária mostrou-se superior. A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e artigos 645 e 646, ambos do RICMS/PB.

Desta feita, não merece reparos a decisão de primeira instância, havendo de ser mantida, tão somente de forma parcial, a acusação em análise.

ACUSAÇÃO 02: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, ATRAVÉS DA CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) NOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018

O artigo 646, I, “a” do RICMS/PB, assenta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto quando da constatação de insuficiência de caixa, conforme se pode observar:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

A irregularidade ora em comento pode ser identificada através de “estouro de caixa”, quando o contribuinte supre o seu Caixa de forma indireta, ou seja, quando a empresa realiza pagamentos e estes não são registrados nas datas correspondentes, repercutindo em omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

No caso dos autos, porém, se vislumbra que a fiscalização deixou de considerar a existência de capital integralizado pelo titular da empresa no valor de R\$ 20.000,00, que representa, exatamente, o saldo inicial de Caixa no início do exercício de 2017, situação constatada na análise do Balanço Patrimonial da Autuada anexada pela defesa às fls. 543 dos autos.



Isto posto, acertadamente o julgador monocrático alterou a repercussão tributária inicial no mês de janeiro de 2017, deduzindo o montante apurado da diferença tributária pela absorção do saldo devedor inicial, conforme tabela abaixo:

OMISSÃO DE VENDAS JANEIRO DE 2017(R\$)	SALDO INICIAL DE CAIXA DE 2017(R\$)	DIFERENÇA AJUSTADA NO MÊS DE JANEIRO/2017	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS DEVIDO (R\$)
154.170,69	20.000,00	134.170,69	134.170,69	24.150,72

Ademais, também se verifica que a primeira instância de julgamento bem observou, relativamente ao exercício de 2017 a ocorrência de *bis in idem* com a acusação de omissão de saídas de mercadorias pretéritas identificadas através da operações com cartão de crédito e débito, eis que ambas se prestam à identificação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, através da presunção legal.

Desta sorte, bem cuidou em excluir da acusação os meses de março a novembro de 2017, eis que acusação de omissão de vendas em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, por ser de maior monta, haveria de prevalecer.

Ainda no exercício de 2017, quanto à alegação da autuada de que “merece reparo os valores de vendas de R\$ 1.196.154,80 apresentados pela autoridade fiscal para o valor de R\$ 2.470.002,64 a título de entrada no caixa decorrentes de vendas realizadas no exercício de 2017, sendo venda à vista em dinheiro o valor de R\$ 1.625.773,92 e, venda no cartão débito/crédito no valor de R\$ 844.228,72, conforme relatório de vendas totais e por CFOP”, urge esclarecer que esta não merece prosperar, eis que não se vislumbra da documentação acostada elementos que deem suporte à sua alegação.

O mesmo ocorre em relação ao exercício de 2018, em que assentou a autuada “que sobre o exercício e 2018, a fiscalização chegou a ocorrência de estouro de caixa, porque considerou erroneamente o saldo inicial de caixa no valor de R\$ 4.191,86, quando na verdade conforme a contabilidade apresentada, o valor correto do saldo inicial de caixa seria R\$ 21.944,33, bem como não foi considerado um aporte de capital realizado pelo sócio da empresa no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), sendo considerado apenas o valor de pagamento desse aporte de R\$ 103.500,00”.

Com efeito, como bem destaque pelo julgador monocrático, o ônus da prova recairia, no caso dos autos, à autuada, eis que os elementos verificados lhe aproveitariam, não se vislumbrando, porém, dos autos provas hábeis à elisão da acusação.

Por estas razões, portanto, merece ser mantida a decisão de primeira instância relativamente à esta acusação.



ACUSAÇÃO 03: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADA ATRAVÉS DA DIVERGÊNCIA DE SUAS VENDAS TRIBUTÁVEIS FORAM EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO NOS EXERCÍCIOS DE 2017

A presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis através da comparação entre as informações prestadas pelo contribuinte com aquelas fornecidas por instituições financeiras administradoras de cartão de crédito é decorrente de lei, eis que prevista no artigo 646, V do RICMS/PB.

Desta feita, uma vez constatada diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção prevista no artigo 646, V do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is) para efeito de registro do(s) valor(es) da(s) operação(ões) de pagamento do imposto devido, ensejando assim violação aos art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

A identificação da omissão, inclusive ensejaria a aplicação de multa, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96 que, à época da lavratura do auto de infração, previa sanção de 100% (cem por cento) do crédito tributário, não obstante ter sofrido redução através da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023 e que há de ser aproveitado ao caso dos autos, como será exposto mais adiante.

A presunção de omissão de saídas pretéritas, porém, pode ser elidida por prova em contrário apresentada pelo contribuinte.

No caso dos autos, a atuada alega que a divergência constatada pela fiscalização decorre de um erro na operadora de caixa quando ao realizar o lançamento para das operações de vendas com cartão de crédito/débito, fez a opção pelo tipo de PAGAMENTO 99 - classificado como OUTROS, além de um erro no Software que alimenta as informações, situação evidenciada em planilha que segue em anexo II com vinculação entre a operação com cartão de crédito e NFE, cabendo, apenas, multa acessória na forma da Portaria 19/2019/SEFAZ, requerendo a improcedência desta acusação.

No que concerne a estes argumentos, bem assentou o julgador monocrático que da documentação acostada não se pode depreender a veracidade do alegado. Neste sentido, destacou:



Em verdade, data vênua, é de se verificar o desprovimento da tese da defesa, lastreada na alegação de erro na operação de caixa ou do sistema no Software que alimenta as informações, haja vista haver plena falta de materialidade nas alegações, onde o Anexo II de operações fiscais não é capaz de evidenciar a divergência apresentada ao ponto de justificar a existência dos relatórios das operações de vendas realizadas pela empresa autuada mediante cartão de crédito, com data efetiva, comprovante emitido e valor da operação, o que contraria as arguições de imprecisão na feitura fiscal.

Pois ao contrário do que atesta a suplicante, vislumbramos que a fiscalização utilizou das informações necessárias para a lavratura do libelo basilar com base nas informações declaradas no Registro 1600 do SPED com os dados declarados pelas administradoras/operadoras de cartão de crédito e débito, onde não cabe a impugnante apontar que as informações prestadas são meros equívocos de registro de opção de pagamento na codificação "99 – OUTROS" para a apuração do fato delitivo, sem, no entanto, juntar qualquer prova em contrário.

Destarte, não se vislumbra dos autos elementos hábeis a desconstituir à acusação, sendo oportuno destacar que o ônus probatório haveria de competir à própria autuada, nos termos que dispõe o artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13.

ACUSAÇÃO 04: PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO NOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020.

O passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extracaixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação. Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém na conta de passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Nestes casos, com efeito, tem-se a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, mesmo porque, por ser detentor e possuir gerência sobre seus registros contábeis, torna-se o contribuinte mais hábil a produzir o elemento probatório cuja posse detém.

No caso dos autos, a fiscalização acusa a autuada de ter cometido a infração em comento nos exercícios de 2019 e 2020, uma vez que teria mantido, em sua contabilidade, obrigações já quitadas, sem baixa efetiva na conta fornecedores, conforme demonstrativos das fls. 48 e 49.

Em sede de recurso, a autuada assenta que os valores apresentados no Demonstrativo da Reconstituição da Movimentação da Conta Fornecedores não traduzem a realidade dos seus registros contábeis, visto haver erro no levantamento da autoridade



fiscal, no que tange aos valores das compras a prazo nos exercícios, dos pagamentos registrados na contabilidade e dos saldos a pagar na conta de fornecedores, acarretando o afastamento das acusações fiscais.

Contudo, não se vislumbra nos autos documentação que possa comprovar as alegações da autuada.

Entretantes, como destacado pelo julgador monocrático, quando se constata a ocorrência de passivo fictício em dois exercícios seguintes, se faz necessário deduzir do montante apurado no segundo exercício, a parcela já tributada anteriormente e que permanece no cômputo do saldo de balanço cujos valores de obrigações se encontram transpostos ou incorporados nos saldos dos exercícios seguintes, já que não foram baixados, em face do uso de receitas não declaradas (extra caixa) visto que não demandam fonte financeira nos registros do Caixa oficial.

Desta feita, sobre o exercício de 2020, se fez necessária a determinação do montante de repercussão tributária real do passivo fictício, com dedução dos valores de exação anteriormente lançados em 2019, conforme tabela infra:

Saldo de Duplicatas Exercício Anterior/2019	557.712,60
(+) Compras a prazo no exercício de 2020	6.627.180,69
(-) Pagamentos Efetuados/2020, conforme Escrita Contábil	(6.108.085,49)
(-) Duplicatas a Pagar no exercício seguinte, em aberto ou sob protesto	(624.750,02)
(=) PASSIVO FICTÍCIO NOMINAL EM 2020	452.057,78
(-) Passivo Fictício Apurado no Exercício Anterior	(341.667,30)
(=) PASSIVO FICTÍCIO REAL EM 2020	110.390,48
ICMS DEVIDO (18%)	19.870,29

Desta feita, corrobora-se com a necessidade de correção do alcance da repercussão tributária sobre o exercício de 2020 em relação ao montante que havia sido apurado nos levantamentos originais.

A retificação dos Levantamentos da Conta Fornecedores, conforme demonstrado acima acarretou a redução dos valores do passivo fictício em 2020 e manutenção plena dos valores apurados em 2019. Estes valores, por força da presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, representam omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

DA REDUÇÃO DA MULTA



Em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, inciso V, alíneas “a” e “f” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), incluindo-se, pois, aquelas objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos argumentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:



Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total GEJUP	Redução	Nova Multa
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2017	31/03/2017	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2017	31/05/2017	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2017	30/09/2017	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2017	31/10/2017	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2018	30/04/2018	168,72	168,72	337,44	42,18	126,54
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2018	31/05/2018	418,50	418,50	837,00	104,63	313,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2018	30/06/2018	-	-	-	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2018	31/07/2018	205,02	205,02	410,04	51,26	153,77
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2018	31/08/2018	425,52	425,52	851,04	106,38	319,14
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2018	31/10/2018	31,68	31,68	63,36	7,92	23,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2018	31/12/2018	416,57	416,57	833,14	104,14	312,43
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2019	31/01/2019	806,33	806,33	1.612,66	201,58	604,75
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2019	28/02/2019	1.222,59	1.222,59	2.445,18	305,65	916,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2019	31/08/2019	81,39	81,39	162,78	20,35	61,04
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2019	31/10/2019	168,48	168,48	336,96	42,12	126,36
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/01/2017	31/01/2017	24.150,72	24.150,72	48.301,44	6037,68	18.113,04
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/02/2017	28/02/2017	5.025,05	5.025,05	10.050,10	1256,26	3.768,79
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/03/2017	31/03/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/04/2017	30/04/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/05/2017	31/05/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/06/2017	30/06/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/07/2017	31/07/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/08/2017	31/08/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/09/2017	30/09/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/10/2017	31/10/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/11/2017	30/11/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/12/2017	31/12/2017	-	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/01/2018	31/01/2018	8.801,92	8.801,92	17.603,84	2200,48	6.601,44
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/03/2018	31/03/2018	4.528,85	4.528,85	9.057,70	1132,21	3.396,64
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/04/2018	30/04/2018	8.368,81	8.368,81	16.737,62	2092,20	6.276,61
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/05/2018	31/05/2018	7.610,63	7.610,63	15.221,26	1902,66	5.707,97
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/06/2018	30/06/2018	7.768,94	7.768,94	15.537,88	1942,24	5.826,71
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/07/2018	31/07/2018	8.919,40	8.919,40	17.838,80	2229,85	6.689,55
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/08/2018	31/08/2018	15.820,07	15.820,07	31.640,14	3955,02	11.865,05
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/09/2018	30/09/2018	15.146,56	15.146,56	30.293,12	3786,64	11.359,92
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/12/2018	31/12/2018	10.405,49	10.405,49	20.810,98	2601,37	7.804,12
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/02/2017	28/02/2017	4.987,59	4.987,59	9.975,18	1246,90	3.740,69
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/03/2017	31/03/2017	6.566,48	6.566,48	13.132,96	1641,62	4.924,86
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/04/2017	30/04/2017	7.273,15	7.273,15	14.546,30	1818,29	5.454,86
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/05/2017	31/05/2017	7.717,19	7.717,19	15.434,38	1929,30	5.787,89
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/06/2017	30/06/2017	7.702,01	7.702,01	15.404,02	1925,50	5.776,51
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/07/2017	31/07/2017	7.313,36	7.313,36	14.626,72	1828,34	5.485,02
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/2017	31/08/2017	8.025,35	8.025,35	16.050,70	2006,34	6.019,01
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/09/2017	30/09/2017	8.145,62	8.145,62	16.291,24	2036,41	6.109,22
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/10/2017	31/10/2017	7.678,99	7.678,99	15.357,98	1919,75	5.759,24
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/11/2017	30/11/2017	6.955,84	6.955,84	13.911,68	1738,96	5.216,88
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/12/2017	31/12/2017	8.096,72	8.096,72	16.193,44	2024,18	6.072,54
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2019	31/12/2019	61.500,11	61.500,11	123.000,22	15375,03	46.125,08
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2020	31/12/2020	19.870,29	19.870,29	39.740,58	4967,57	14.902,72
			282.323,94			70.580,99	211.742,96

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, contudo alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000954/2022-73**(fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022, em face de FRANÇUAL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 494.066,90 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e seis reais e noventa centavos), sendo **R\$ 282.323,94** (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos Art. 158, I c/c Art. 160, I c/fulcro no Art. 646, I, II e IV, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 211,742,96 (duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “a” e “f”, da Lei 6.379/96, nos termos da redação alterada da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

Em tempo, cancelo crédito tributário no montante de R\$ 311.585,57 (trezentos e onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 120.502,29 (cento e vinte mil, quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos), de ICMS e R\$ 191.083,28 (cento e noventa e um mil, oitenta e três reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 13 de março de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator